

### CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI Nº 7.005, DE 2013 (Senado Federal)

Institui novo marco legal para o exercício da soberania popular direta nos termos referidos no art. 14, incisos I a III, da Constituição Federal e o sistema de petição pública eletrônica endereçada a autoridades do poder público.

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º. Dê-se ao art. 5º do Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 7.005/2013, a seguinte redação:

"Art. 5º Nas questões de relevância nacional, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, e no caso do § 3º do art. 18 da Constituição Federal, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem qualquer das Casas do Congresso Nacional, de conformidade com esta Lei.

- § 1º Os projetos de decreto legislativo só serão examinados pelo Plenário da Casa de origem se obtiverem parecer favorável de pelo menos uma comissão competente para se pronunciar sobre a matéria.
- § 2º O Congresso Nacional não apreciará projetos de decreto legislativo destinados a convocar plebiscito sobre matéria:
- l estranha à competência legislativa ou administrativa da União;
- evidentemente inconstitucional;
- III que já tenha sido objeto de consulta popular semelhante na mesma legislatura.
- § 3º Convocado plebiscito sobre determinada questão, ficarão sustadas, até a proclamação do respectivo resultado, a tramitação de proposições legislativas e a aplicação de medidas administrativas ainda não efetivadas que tratem diretamente do objeto da consulta popular a ser realizada."

#### **JUSTIFICAÇÃO**

O texto do substitutivo é inconstitucional, porquanto tende a suprimir, na prática, totalmente a função legislativa e representativa do Congresso Nacional. A redação do substitutivo nesse ponto facilita a tal ponto a propositura de projetos de decreto legislativo para convocar plebiscitos e referendos que seria quase impossível lidar com a quantidade de demandas para sua realização. O texto do substitutivo permitiria que o Presidente da República, 10% dos parlamentares de uma Casa, uma comissão ou uma petição pública dessem início ao processo legislativo que poderia levar à convocação da consulta. Ora, isso seria transferir ao Poder Executivo a capacidade de iniciar um processo mediante o qual a opinião do Congresso Nacional seria substituída por consulta popular direta. O mesmo aconteceria com a possibilidade de uma ínfima minoria (digamos, uma maioria simples numa Comissão) diminuir o poder do Congresso submetendo-o a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

consultas que poderiam ser até manipuladas. Tudo isso viola a autonomia do Poder Legislativo e é, portanto, inconstitucional.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2018.

Deputado BETINHO

(PSDB/PE)

Enllelloll